

15 de agosto de 2023

N. 12

# BOLETIM JURÍDICO SEBRAE/MS

# SUMÁRIO

## 1. LEGISLAÇÃO

### 1.1. FEDERAL

#### 1.1.1. Nova lei do PERSE. É o fim as judicialização?

Veja os impactos da Lei n 14.592/23!

#### 1.1.2. Prorrogado o prazo para adesão ao Litígio Zero

Receita Federal e PGFN publicam a Portaria Conjunta nº 13/23, prorrogando o prazo de adesão ao programa Litígio Zero.

#### 1.1.3. Receita Federal na 'cola' do contribuinte

Empresas beneficiadas com incentivos fiscais estão na fila para fiscalização pela Receita Federal.

#### 1.1.4. Registro no CADIN: novas regras em pauta

Portaria Conjunta PGFN/MF nº 819/23 em vigor!

## 2. JURISPRUDÊNCIA

### 2.1. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

#### 2.1.1. 13º e adicional de férias de administrador: pode deduzir IRPJ e CSLL?

1ª Turma da CSRF decide pela possibilidade de dedução. Confira!

#### 2.1.2. Concomitância de multas, pode?

Entenda o posicionamento da CSRF sobre a aplicação concomitante das multas isoladas e de ofício.

#### Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

### 2.1.3. Crédito presumido de IPI: receita ou recuperação de custos?

Os créditos presumidos de IPI compõem a base de cálculo do PIS/COFINS? Trata-se de receita ou recuperação de custos?

### 2.1.4. Crédito PIS/COFINS sobre energia contratada: negado!

Confira o entendimento do CARF sobre a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS/COFINS sobre energia elétrica.

### 2.1.5. Crédito PIS/COFINS sobre insumos de insumos

É possível a tomada de créditos de PIS/COFINS sobre despesas com insumos de insumos? Descubra!

### 2.1.6. Contribuição previdenciária x PRL de diretores não empregados

Trata de incidência (ou não) da contribuição previdenciária sobre a PLR paga a diretores não empregados.

### 2.1.7. Aplicação de decisão do STF antes do trânsito em julgado, pode?

A 1ª Turma da CSRF decidiu sobre a temática.

### 2.1.8. Critério de desempate é regra e não divergência!

Entenda o posicionamento da 1ª Turma da CSRF sobre a matéria.

### 2.1.9. Provas após interposição de recurso? Negado!

Apresentação de provas em momento inadequado pode ser sumulada pelo CARF.

### 2.1.10. Drawback antes de 2010...

A 3ª Turma da CSRF decide pela necessidade de comprovação da vinculação física para o período anterior ao ano de 2010.

#### Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

## 2.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

### 2.2.1. Tributação do terço de férias em pauta no STF

Sentença do TRF3 foi anulada por afrontar decisão do STF sobre o tema.

### 2.2.2. A modulação de efeitos e o STF: fisco ou contribuinte?

Levantamento realizado pelo JOTA revela se o STF pende mais para o contribuinte ou para o fisco. Confira!

## 2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

### 2.3.1. Tributação de *Stock Options* na mira do STJ!

STJ poderá decidir sobre o tema sob o rito dos repetitivos.

### 2.3.2. O STJ e as subvenções fiscais de ICMS

O Tema nº 1.182 foi julgado pela 1ª Seção da Corte sob o rito dos repetitivos. Veja o teor da decisão!

### 2.3.3. IRPJ e CSLL sobre juros em inadimplemento

Decidida a manutenção da cobrança dos tributos sobre os valores recebidos a título de juros de mora por inadimplemento de contrato.

## 3. TEMAS DA PAUTA LEGISLATIVA

### 3.1. Mulheres empreendedoras em evidência

Projeto de Lei (PL) nº 904/23 segue para aprovação da CCJ do Senado.

### 3.2. SOS do empreendedor

Projeto de Lei (PL) nº 927/23 será analisado em caráter conclusivo pela Câmara.

#### Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

### 3.3. Compensação tributária e decisões judiciais

Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 24 /23 em trâmite na Câmara.

### 3.4. Novas empresas? Suspensão de impostos!

Projeto de Lei (PL) nº 2.055/19 tramita em caráter conclusivo na Câmara.

#### Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

## 1. LEGISLAÇÃO

### 1.1. FEDERAL

#### 1.1.1. Nova lei do PERSE. É o fim da judicialização?

A litigiosidade em torno do regramento do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) continua mesmo após a publicação da **Lei nº 14.592/23**, fruto da conversão da Medida Provisória (MP) nº 1.147/22.

O PERSE reduz a zero as alíquotas do IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Desde a publicação da Portaria do Ministério da Economia (ME) nº 7.163/21 e posteriormente da MP retro, que limitaram as atividades com acesso ao benefício, os contribuintes têm ajuizado ações para obtenção de acesso ao Programa.

O principal argumento dos contribuintes era no sentido de que as regras de exclusão das empresas do programa, v.g. de redução do número de setores com acesso ao benefício e de registro prévio no CADASTUR, não tinham previsão na legislação original e não poderiam ser impostas por ato infralegal.

A publicação da Lei nº 14.592/23 desarticulou essa argumentação; porém, os contribuintes ainda sustentam ausência de segurança jurídica, já que o art. 178 do CTN prescreve a impossibilidade de se revogar uma isenção ou modificá-la por lei se concedida por prazo certo e em função de certas condições.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) afirmou que mesmo antes da publicação da lei inexistia ilegalidade, já que a própria lei original permitia o disciplinamento por ato infralegal, bem assim que se trata de uma opção do legislador.

Quanto à segurança jurídica, sustentou a inaplicabilidade do art. 178 do CTN, por se tratar de alíquota zero, diferente de isenção em sentido estrito.

O tema está sendo discutido nos Tribunais Regionais Federais (TRFs) da 3ª e 4ª Regiões, sob os processos de nºs 50003946-64.2023.4.03.0000, 542023-58.2023.4.04.7100 e 5020869-41.2023.4.04.0000.

### 1.1.2. Prorrogado prazo para adesão ao Litígio Zero

Com a publicação da **Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/23**, o Governo Federal prorroga pela terceira vez o prazo para adesão ao programa Litígio Zero, desta vez para o dia **28 de dezembro deste ano**.

Especialistas da área tributária acreditam que a prorrogação se deve a baixa adesão ao programa, que prevê o parcelamento dos tributos em um número muito reduzido de parcelas e benefícios mais para os débitos de difícil recuperação.

Os contribuintes esperam que a partir da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) validando a cobrança do IRPJ e da CSLL sobre benefícios fiscais, acaso não cumpridas determinadas regras, o lançamento de um novo programa de transação tributária, mais vantajoso, pela Fazenda Nacional.

O Programa Litígio Zero prevê a possibilidade de transação em até 9 (nove) parcelas nos débitos acima de 60 (sessenta) salários-mínimos, em debate no CARF ou nas DRJs, bem assim de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para pagamento de até 70% (setenta por cento) do valor e redução de até 100% (cem por cento) de juros e multas para débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

### 1.1.3. Receita Federal na 'cola' do contribuinte

As empresas beneficiadas com incentivos fiscais de ICMS e que reduziram esses valores da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base negativa da CSLL nos últimos anos estão na mira da Receita Federal.

O órgão federal já emitiu 2 (duas) levadas de notificações para mais de 500 (quinhentas) empresas para que regularizem espontaneamente suas situações fiscais, sob pena de fiscalizações e posteriores autuações, com multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os valores devidos.

Em retrospecto, a decisão do órgão fiscal foi fundamentada também pelas Soluções e Consulta (SCs) Cosit nºs 36/23 e 75/23, que consideraram as atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas padronizados ou customizados como aquisição de serviço, bem assim que as licenças de softwares caracterizam royalties e, por conseguinte, se sujeitam à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

A principal meta é a recuperação dessas subvenções, a fim de elevar a arrecadação e zerar o déficit primário do governo central no próximo exercício, ante o registro de mais de R\$ 120 bilhões em exclusões nas apurações de tributos federais.

Cerca de 60% (sessenta por cento) dessas empresas já buscaram o Fisco para regularizarem suas situações.

Nas notificações, a Receita solicita informações e documentos contábeis e, ainda, informa a sua interpretação sobre o julgamento do STJ sobre os benefícios de ICMS.

Segundo a interpretação da Receita, "só existe garantia de não tributação para o crédito presumido", estando os demais sujeitos à análise criteriosa dos requisitos constantes do art. 10 da LC nº 160/17 e do art. 30 da Lei nº 12.973/14.

E, dentre esses requisitos, está a "ocorrência de efetivo benefício tributário decorrente da norma estadual concedente do benefício", de tal forma que nas hipóteses de isenção, redução da base de cálculo ou alíquota, o tal benefício não é dirigida ao vendedor, mas sim ao destinatário, muitas vezes consumidor final.

A defesa dos contribuintes tem se manifestado desfavoravelmente a essa postura da Receita, sob o argumento de que é uma interpretação 'distorcida' do julgado pela Corte Superior, uma leitura 'equivocada' do acórdão, pois tange o viés econômico e sem qualquer respaldo legal.

Todo o debate está em torno da decisão proferida pelo STJ, em 2017, no sentido de que créditos presumidos de ICMS não podem ser tributados (Tema nº 1.182 – REsp nº 1.945.110/RS)

Quanto aos demais créditos, a União precisa considerar para exigência (ou não) dos tributos os requisitos dos artigos retrocitados, circunstância que tem ocasionado divergência de interpretação entre Fisco e contribuintes.



Inclusive, foram opostos embargos de declaração pelos contribuintes solicitando a modulação de efeitos da decisão (para valer prospectivamente) e esclarecimentos sobre o modo que podem utilizar os recursos contabilizados em reserva.

Até ulterior decism, tributaristas recomendam que os contribuintes respondam às notificações da Receita – para evitar penalidades – e se manifestem em sentido contrário à interpretação que está sendo dada ao acórdão do STJ.

Para mais informações do tema, confira o tópico XXXX, de jurisprudências do STJ.

#### 1.1.4. Registro no CADIN: novas regras em pauta

A **Portaria Conjunta PGFN/MF nº 819/23** prescreve novas normas para inclusão, suspensão, exclusão e consulta de registros no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), possibilitando aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, promoverem o registro das pessoas físicas ou jurídicas, devedor principal ou corresponsável:

- (i) inscritas na dívida ativa da União, de suas autarquias ou fundações públicas;
- (ii) que figurem como sujeito passivo de obrigações pecuniárias devidas a órgão e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, com valores iguais ou superiores a R\$ 1.000,00;
- (iii) inadimplentes com obrigações pactuadas em convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração e termos de parceria;
- (iv) com inscrição cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou declarada inapta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O registro no CADIN será realizado 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor acerca da existência do débito ou irregularidade, com as respectivas informações necessárias.

## 2. JURISPRUDÊNCIA

### 2.1. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

#### 2.1.1. 13º e adicional de férias de administrador: pode deduzir?

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), pelo desempate pró-contribuinte, decidiu pela possibilidade de dedução do 13º e adicional de férias pago a diretores da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

De acordo com os conselheiros tais despesas são necessárias e não mera liberalidade, eis que previstas no estatuto da empresa, conforme voto vencedor da Cons. Lívia de Carli:

“A empresa se obrigou, no contrato de trabalho, a pagar essas verbas, que são a remuneração global do administrador. É uma despesa necessária para ele ser contratado. Não é uma gratificação solta”.

Nesse mesmo caso, a Turma optou pelo afastamento da aplicação das multas isoladas por falta de estimativas mensais do IRPJ, e manutenção apenas da multa de ofício pela falta de pagamento do imposto no ajuste anual.

A concomitância de multas não é tema pacificado na jurisprudência do CARF, já que para alguns conselheiros deve ser vedada por significar punição dupla ao contribuinte pelo mesmo fato, enquanto outros entendem se tratar de penalidades distintas (multas isoladas e de ofício), podendo ser aplicadas simultaneamente.

#### 2.1.2. Variação cambial como receita de exportação, pode?

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) permitiu a aplicação conjunta das multas isoladas e de ofício sob a *ratio decidendi* de que, após a alteração da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 11.488/07, trata-se de penalidades distintas.

O posicionamento vai de encontro ao precedente da 1ª Turma da CSRF, que afastou a concomitância das penalidades pelo desempate pró-contribuinte.

Em regra, aplica-se a multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), enquanto a de ofício pelo não pagamento desses tributos no ajuste anual.

Prevaleceu o entendimento do Cons. Rel. Marcelo Milton, para quem não há óbice na aplicação das multas isoladas e de ofício concomitantemente, sendo inaplicável a Súmula nº 105 do CARF após a vigência da Lei nº 11.488/07.

O Cons. João Victor Aldinucci abriu divergência, afirmando que mesmo após a Lei nº 11.488 a Súmula nº 105 deve continuar a ser aplicada, pois inalterado o fundamento originário de sua elaboração, conforme precedentes do STJ nesse mesmo sentido.

Trata-se do processo nº 10935.724837/2013-83.

### **2.1.3. Crédito presumido de IPI: receita ou recuperação de custos?**

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em placar de 5x3, entendeu que os créditos presumidos de IPI compõem a base de cálculo do PIS/COFINS, eis que é incentivo fiscal e possui natureza de receita e não de recuperação de custos.

A Lei nº 9.363/96 estabelece que as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais podem acumular créditos presumidos de IPI a fim de obterem o ressarcimento do PIS/COFINS incidentes sobre a aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e matérias de embalagem utilizados na cadeia produtiva.

No voto vencido, a Cons. Rel. Tatiana Migiyama entendeu que os créditos presumidos de IPI constituem recuperação de custos e não receita, não devendo compor a base de cálculo do PIS/COFINS. E destacou que mesmo se tratados como receita, seriam de exportação, isentas das contribuições supra.

A temática está em julgamento no STF no Tema nº 504 (RE -RG nº 593.544), ainda sem previsão de conclusão.

#### 2.1.4. Crédito PIS/COFINS sobre energia contratada: negado!

Em um placar de 6x2, os conselheiros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) negou o direito do contribuinte ao aproveitamento de créditos de PIS/COFINS sobre a demanda contratada de energia elétrica, sob o fundamento de que apenas a energia efetivamente consumida dá direito ao creditamento, conforme art. 3º, III, da Lei nº 10.833/03 e art. 3º, IX, da Lei nº 10.637/02.

Ambas as legislações tratam da possibilidade de tomada de créditos sobre energia elétrica no regime não-cumulativo do PIS/COFINS, temática ainda não pacificada no âmbito do CARF.

Nas Turmas Ordinárias o entendimento é quase unânime no sentido da impossibilidade do creditamento; porém, nas Câmaras Superiores ainda há divergências.

No caso concreto, apenas as conselheiras Tatiana Migiyama e Erika Autran entenderam pela possibilidade de creditamento sobre a energia elétrica contratada, eis que essa despesa está inclusa na fatura de energia e é de caráter obrigatório.

Esse foi o resultado do julgamento do processo nº 10183.904627/2016-60.

#### 2.1.5. Crédito PIS/COFINS sobre insumos de insumos

Em decisão unânime, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) possibilitou a tomada de créditos de PIS/COFINS sobre despesas com insumos de insumos.

Trata-se de empresa contribuinte cuja atividade é a produção de açúcar e álcool, sendo os insumos de insumos os serviços ou bens utilizados no processo produtivo da cana de açúcar (fase agrícola).

A Receita Federal considerou que a fase agrícola não faz parte da fase produtiva e, portanto, não pode ser considerada insumo.

A Turma, por outro lado, esclareceu que os insumos dos insumos são essenciais e relevantes para consecução da atividade produtiva e prestação de serviço, razão porque possível a tomada de créditos, consoante Parecer Normativo nº 5/18 da própria RFB, seguindo a mesma linha do decidido pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR.

O Cons. Rosaldo Trevisan sugeriu que a temática fosse objeto de súmula no CARF.

#### **2.1.6. Contribuição previdenciária x PLR de diretores não empregados**

Os conselheiros da 2ª Turma da 2ª Câmara do Conselho Superior de Recursos Fiscais (CARF) decidiu, em placar de 6x2, pela manutenção da incidência da contribuição previdenciária sobre Participação de Lucros e Resultados (PLR) paga a diretores não empregados, por integrar o conceito de salário contribuição, sendo devida a tributação.

Prevaleceu o entendimento da Cons. Sara Maria de Almeida, para quem o art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, que prescreve a não integração da PLR ao salário de contribuição, deve ser aplicado exclusivamente a empregados.

No caso concreto, trata-se de diretor não empregado, categoria não abarcada pela legislação supra, razão porque necessária a manutenção da incidência da contribuição sobre a PLR.

O Cons. Rel. Martin da Silva, ao contrário, defendeu que a isenção sobre a PLR prevista na legislação retro não limita o benefício fiscal a uma determinada categoria de trabalhadores, de sorte que aplicável aos diretores não empregados, conforme acórdão nº 9202-010.354 decidido pela 2ª Turma da CSRF em 2022.

A matéria ainda é controvertida no CARF, de tal modo que durante a vigência do desempate pró-contribuinte o posicionamento majoritário era pela aplicação da isenção nessa hipótese, enquanto com o retorno do voto de qualidade esse entendimento foi revertido.

O processo está em trâmite com o nº 19515.007015/2008-92.

#### **2.1.7. Aplicação de decisão do STF sem trânsito em julgado, pode?**

De acordo com a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é possível aplicar entendimento da Suprema Corte (STF), ainda não transitado em julgado, a processos do CARF em julgamento.

Trata-se do processo nº14098.72054/2014-06, que discute a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, decidido pelo desempate pró-contribuinte.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706 ("tese do século"), em 2017, o STF decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições.

Em 2018, o contribuinte teve seu processo analisado pela 3ª Câmara do CARF, que decidiu por negar a exclusão sob o fundamento de inexistência do trânsito em julgado no STF, pela interpretação da Súmula nº 62 do Regulamento Interno do Conselho Administrativo (RICARF).

Prevaleceu o entendimento da Cons. Livia de Carli, no sentido de que é possível a aplicação do entendimento do STF mesmo antes do trânsito em julgado, não sendo um óbice para tanto a Súmula nº 62 do RICARF.

#### **2.1.8. Critério de desempate é regra e não divergência**

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) decidiu que o critério de desempate aplicado aos processos – voto de qualidade ou desempate pró-contribuinte – não pode ser considerado divergência jurisprudencial para se obter julgamento na Câmara Superior.

Trata-se do processo nº 10280.902666/2013-81, em que o contribuinte alegou ter sido seu caso decidido pelo voto de qualidade ao passo que outro caso com o mesmo tema teria sido resolvido pelo desempate pró-contribuinte.

Ambos os critérios estão em vigência no CARF devido à Portaria nº 260/20, editada após a Lei nº 13.988/20, limitando a aplicação do desempate pró-contribuinte aos casos de lançamento tributário (cobrança de tributos) e estabelecendo o voto de qualidade às demais hipóteses (de caráter processual).

O resultado do julgamento foi aplicado aos processos nºs 10280.901397/2015-06, 10280.902051/2013-55 e 10280.902211/2013-66.

### 2.1.9. Provas após interposição de recurso? Vedado!

Sob o argumento de que as provas não foram apresentadas em momento adequado, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) negou o pedido do contribuinte para que o processo retornasse para a Turma Ordinária para análise de documentação juntada após interposição do recursos, em que pese antes do julgamento.

No processo, o contribuinte pediu o reconhecimento de compensação de IOF pago a maior em contratos de mútuo (empréstimo); porém, teve seu pedido negado na Delegacia de Julgamento da Receita (DRJ) pela ausência de apresentação de extratos que comprovassem o depósito dos valores.

Esses documentos foram apresentados tão somente após a interposição do recurso voluntário, em momento "inoportuno", motivo porque a Turma Ordinária optou por não analisá-los:

"Em sede de manifestação de inconformidade o sujeito passivo deveria ter reunido os documentos suficientes e necessários para demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual".

### 2.1.10. Drawback antes de 2010...

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) decidiu, em placar de 6x2, manter a necessidade da comprovação da vinculação física entre os insumos importados e os produtos exportados para fruição do regime de drawback na modalidade suspensão no período anterior a 2010.

O benefício de drawback, com a suspensão de pagamento do Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), está previsto no art. 78 do Decreto-Lei nº 37/66, e até 2010 havia essa necessidade de comprovação da vinculação física, circunstância modificada a partir da Lei nº 12.350/10 e Portaria RFB/Secex nº 467/10.

A maioria dos conselheiros acompanhou o voto divergente do Cons. Rosaldo Trevisan, para quem a retroatividade da legislação e portaria supras (excluíram a exigência) só pode ocorrer até o período definido pelo art. 5º-A da própria lei, a partir de julho de 2010.

A Cons. Rel. Erika Autran defendeu a retroatividade dessa alteração ao caso concreto, que é de 2004, devendo ser aplicado o art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN), que prevê essa possibilidade quando a lei deixar de exigir algo do contribuinte, desde que não implique a falta de pagamento do tributo.

Com a decisão nos autos nº 17883.000280/2010-41, a Turma manteve o posicionamento adotado em 2022, no processo nº 10508.720607/2013-85.



## 2.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

### 2.2.1. Tributação do terço de férias em pauta no STF

Uma sentença do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) foi anulada pela Min. Cármen Lúcia, da Suprema Corte (STF), por afrontar decisão da Corte quanto à temática 'tributação do terço de férias'.

No Recurso Especial (RE) nº 1.072.485 (Tema nº 985), que versa sobre a legitimidade da incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, o Min. Rel. André Mendonça proferiu decisão decretando a suspensão de todos os feitos judiciais em que se discute a matéria.

A Min. Cármen Lúcia reafirmou o sobrestamento de todos os processos que abarcam o tema em território nacional, até o julgamento dos embargos de declaração do recurso retro pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

### 2.2.2. A modulação de efeitos e o STF: fisco ou contribuinte?

Em um levantamento feito pelo Jota restou constatado que o Supremo Tribunal Federal (STF), desde 2021, modulou ao menos 66 (sessenta e seis) processos tributários, de sorte que em 60 deles (90,9%) o resultado foi favorável ao Fisco, enquanto nos outros 6 (9,1%) duas modulações foram à favor do contribuinte e quatro parcialmente favoráveis.

Pelas informações apuradas, nesse período 19 (dezenove) teses tributárias foram julgadas, sendo 14 (quatorze) com resultado favorável ao Fisco, impedindo a devolução retroativa de tributos às pessoas físicas e jurídicas, 2 (duas) ao contribuinte e 3 (três) parcialmente favoráveis.

O ano de 2021 foi o marco fixado em virtude da modulação dos efeitos da "tese do século", em que a Suprema Corte excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

## 📌 2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

### 2.3.1. Tributação de *Stock Options* na mira do STJ!

A forma de tributação dos planos de *stock options* poderá ser julgada pela Corte Superior de Justiça (STJ) sob o rito dos repetitivos.

O tema está aguardando análise pela 1ª Seção, nos Recursos Especiais (REsp) nºs 2.069.644/SP, 2.070.059/SP e 2.074.564/SP, em que será decidido se a opção de compra de ações (*stock options*) deve ser considerada remuneração do trabalho, com a incidência de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda (IR), ou contrato mercantil, com a incidência de IR sobre ganho de capital.

As *stock options* possibilitam aos funcionários de dada empresa a opção de adquirir ações da companhia a um valor pré-determinado após um período de tempo.

O fisco considera que a diferença entre o valor fixo (pré-determinado) e preço de mercado, no momento do exercício, representaria um ganho passível de tributação, eis que decorrente da reação de trabalho. E, no caso de venda desse ativo, haveria ainda outra tributação incidente.

Por outro lado, os contribuintes alegam que a valorização é fruto da dinâmica do mercado, e visto que o exercício da opção é facultativo e a adesão ao plano voluntária, só poderia haver tributação na ocasião da venda do ação.

A temática também está em evidência no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que decidiu pelo afastamento da incidência da contribuição previdenciária.

### 2.3.2. O STJ e as subvenções fiscais de ICMS

Recentemente a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Tema nº 1.182 (REsp nº 1.945.110/RS) sob a sistemática dos recursos repetitivos, relacionado à possibilidade de utilização dos benefícios fiscais do ICMS (redução das bases de cálculo do IRPJ e CSLL etc.).

Destacam-se 3 (três) pontos principais do decism:

(i) aos benefícios fiscais do ICMS (gênero) (redução da base de cálculo ou alíquota, isenção, diferimento, etc.) não poderá ser aplicado o entendimento consolidado no EREsp nº 1.517.492/PR, que excluiu o crédito presumido (espécie de benefício) do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

(ii) não se pode mais exigir a comprovação da aplicação dos valores obtidos como benefício fiscal na implantação ou expansão de empreendimentos econômicos para exclusão da benesse das bases de cálculo, decisão que conflita com as Soluções de Consulta Cosit nºs 145/00, 12/22 e 15/22, que impõe essa comprovação.

(iii) é possível a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS (gênero) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que atendidos os requisitos previstos nos arts. 9º e 10 da LC nº 160/17 e no art. 30 da Lei nº 12.973/14.

Tais dispositivos prescrevem que os valores resultantes dos incentivos fiscais de ICMS devem ser registrados na conta "Reserva de Lucros", de modo que só poderão ser utilizados no aumento do capital social da própria pessoa jurídica e, se for o caso, para absorção de prejuízo fiscal.

O Min. Herman Benjamin, vogal, esclareceu em seu voto que a inclusão do §4º no art. 30 da Lei nº 12.973/14, pela LC nº 160/17, foi justamente para equiparar os incentivos fiscais, independentemente de sua natureza, à subvenção de investimento, exigindo como contrapartida a manutenção desses valores na conta de Reserva de Lucro.

Apesar da vitória da Receita Federal na tese (i), as teses (ii) e (iii) garantiram maior segurança jurídica ao contribuinte, além de dispensa de comprovação dos requisitos antes cobrados nas Soluções de Consulta supracitadas e possibilidade de exclusão dos benefícios de ICMS (gênero), se cumpridas as disposições legais.

### 2.3.3. IRPJ e CSLL sobre juros em inadimplemento

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, pela manutenção da cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores recebidos a título de juros de mora por inadimplemento de contrato.

De acordo com a empresa contribuinte, essa decisão levou em consideração precedentes da própria Corte anteriores ao julgamento do Tema nº 962 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em que foi definida a inconstitucionalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa SELIC recebidos em virtude de repetição de indébito tributário.

Pela Suprema Corte, os juros de mora estão fora do campo de incidência do IRPJ e da CSLL, vez que visam a composição das perdas e não implicam aumento patrimonial.

De acordo com o Min. Rel. Benedito Gonçalves, do STJ, a matéria tem sido reiteradamente decidida a favor da incidência de tais tributos pela 1ª e 2ª Turmas da Corte, a partir de precedentes posteriores ao Tema nº 962 do STF.

### 3. TEMAS DA PAUTA LEGISLATIVA

#### 3.1. Mulheres empreendedoras em evidência

O Projeto de Lei (PL) nº 904/23, que prevê o incentivo ao empreendedorismo feminino por meio da educação financeira e prioridade em programas de crédito, foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e segue para votação final na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado.

O texto promove alterações na Lei nº 13.636/18, a fim de que o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) priorize as micro e pequenas empresas controladas por mulheres empreendedoras, facilitando o acesso à linhas de crédito, educação financeira, assistência técnica e sistema diferenciado de garantias.

Há previsão no sentido de que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES) deverá destinar um valor mínimo anual, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, à programas de incentivo ao empreendedorismo feminino.

#### 3.2. SOS do empreendedor

O Projeto de Lei (PL) nº 927/23 cria o Programa Nacional de Socorro Emergencial a Empreendedores Atingidos por Tragédias, cujo objetivo é ofertar crédito em condições facilitadas a microempreendedores formais e informais, autônomos e micro e pequenas empresas atingidos por situações de emergência ou calamidade pública.

A proposta prevê financiamento máximo de R\$ 200 mil para micro e pequenas empresas e de R\$ 50 mil para as demais hipóteses, com prazo limite de 12 (doze) meses para iniciar o pagamento, que deverá ser quitado em até 60 (sessenta) meses (5 anos), vedada a cobrança de juros nesse período.

Os empréstimos poderão ser tomados com aval ou fiança de todos os sócios, no caso de sociedades com mais de um sócio, e aval ou fiança do próprio empreendedor e de um terceiro nas demais hipóteses, cabendo aos bancos públicos federais a aprovação e concessão direta dos financiamentos, observando-se a alçada decisória administrativa.

Nos casos de inadimplência de qualquer obrigação financeira, o texto estabelece multa de 2% (dois por cento) nos primeiros 60 (sessenta) dias e de 10% (dez por cento) a partir do 61º dia, a incidir sobre o saldo devedor vencido, sem prejuízo dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

As medidas previstas no projeto terão aplicação desde a homologação ou declaração do estado emergencial e permanecerá até a extinção formal.

Os recursos para operacionalização da proposta serão oriundos do Fundo Garantidor de Operações (FGO).

As comissões da Câmara dos Deputados analisarão o Projeto em caráter conclusivo.

### 3.3. Compensação tributária e decisões judiciais

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 24/23 possibilita ao contribuinte realizar a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado de decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF) ou Superior Tribunal de Justiça (STJ) favoráveis ao seu pleito.

O Código Tributário Nacional (CTN), que em seu art. 170-A veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da decisão judicial, será alterado a partir do texto do projeto.

De acordo com os deputados, esse regramento se tornou obsoleto após a criação da decisão judicial vinculante baseada em repercussão geral do STF ou recursos repetitivos do STJ pela Emenda Constitucional (EC) nº 45/04, tornando obrigatório o seu cumprimento pelo Poder Judiciário.

O Dep. Marangoni, autor da proposta afirmou o seguinte:

“O contexto em que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional foi editado não é mais o mesmo. Desde a sua edição, tivemos reformas constitucionais, reformas do processo civil, que foram norteadas pelo espírito da eficiência, celeridade e segurança jurídica, princípios consagrados no texto constitucional”.

O Projeto será analisado pelas comissões da Câmara dos Deputados e seguirá para votação em Plenário.

### **3.4. Novas empresas? Suspensão de impostos!**

O Projeto de Lei (PL) nº 2.055/19, que cria o Programa de Estímulo à Nova Empresa (PENEMP) e prevê a suspensão do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) por 5 (cinco) anos a partir da criação do empreendimento, foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico da Câmara dos Deputados,

De acordo com a proposta, poderão se habilitar ao programa as empresas que cumprirem os seguintes requisitos (entre outros):

- (i) apuração do IRPJ pelo lucro presumido ou lucro real;
- (ii) sem participação relevante em outras empresas;
- (iii) sócios sem participação relevante na constituição de outra empresa nos 3 (três) anos anteriores à criação do novo negócio.

Após os 5 (cinco) anos, a suspensão será convertida em isenção se a Receita Federal constatar que a empresa cumpriu os requisitos legais e regulamentares.

O projeto tramita em caráter conclusivo e segue para análise da CFT e CCJ.